DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-1369/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15522/2013
PROTOCOLO	**:**	1445408
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
INTERESSADO	**:**	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO INTERESSADO	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM CARTA CONVITE N.° 030/2013
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE N.° 30/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **procedimento licitatório** na modalidade **CONVITE n.° 30/2013**, homologado em **07/08/2013**, realizado pela Prefeitura Municipal de Caracol, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte de alunos das redes municipais e estaduais do município de Caracol, saindo como vencedora a empresa JALBA LEITE IBANE CARA – ME pelo valor global de R$ 32.198,40.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 62/2014, opinando:

> *"Diante do exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC n.º 057/06".* (negrito nosso)

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV – 531/2014, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos

autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da formalização contratual e execução (2ª e 3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 8 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL